

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.105, DE 2025

Estabelece piso nacional salarial para os Conselheiros Tutelares.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.105, de autoria do nobre Deputado Jonas Donizette, tem por escopo instituir um piso nacional salarial para os Conselheiros Tutelares.

Em sua justificação, o parlamentar destaca que os Conselheiros Tutelares são responsáveis por zelar pelo cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), atuando na garantia dos direitos fundamentais desse público, na mediação de conflitos e na articulação com órgãos do sistema de justiça e de assistência social. Nada obstante a relevância de suas funções, tais profissionais enfrentam uma realidade de baixos salários e desigualdade remuneratória nos diferentes municípios. Assim, o projeto de lei visa a estabelecer o piso salarial nacional no valor de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) para os Conselheiros Tutelares, a ser reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), de forma a garantir-lhes melhores condições de trabalho.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do art. 54 do



RICD. Está sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II, do RICD) e ao regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

Eis o breve relatório, passo a proferir meu voto.

II - VOTO DA RELATORA

O princípio da proteção integral, consagrado pela Constituição Federal de 1988, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, reconhecidos como sujeitos de direitos e pessoas em condições peculiares de desenvolvimento.

No aparato estatal, o Conselho Tutelar constitui um instrumento essencial de concretização da doutrina da proteção integral, desempenhando a função de órgão autônomo, permanente e não jurisdicional, com a missão precípua de zelar pelo cumprimento dos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes.

A Lei nº 8.069/1990, em seu artigo 136, estabelece um rol de diversas atribuições conferidas ao Conselho Tutelar, dentre as quais destacam-se: atender crianças e adolescentes em situação de ameaça ou violação de direitos, podendo aplicar medidas de proteção; requisitar serviços públicos de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança; colaborar com o Poder Executivo na elaboração do orçamento voltado à infância e juventude; adotar medidas para identificar casos de violência doméstica, garantir atendimento rápido às vítimas e responsabilizar os agressores; e oferecer orientação e apoio a crianças, adolescentes, familiares e testemunhas em situações de violência, tratamento cruel ou disciplinamento violento.

Ademais, o Conselho Tutelar exerce suas funções em cooperação e complementariedade com o Poder Judiciário e o Ministério



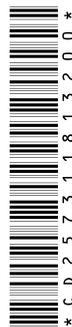
Público, compondo uma rede essencial à garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Como bem se vê, são múltiplas e de altíssima relevância as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar, que, na prática, é composto por cinco membros eleitos diretamente pela população local para mandato de quatro anos, com possibilidade de recondução. Os conselheiros tutelares exercem função pública de notório interesse social, respondendo por medidas de proteção a crianças e adolescentes em situação de ameaça ou violação de direitos, inclusive em casos de violência, negligência, exploração ou abandono.

Nada obstante a essencialidade das funções desempenhadas, é notório que, em diversos municípios brasileiros, os conselheiros tutelares recebem remunerações que não condizem com a complexidade e a responsabilidade de seu trabalho.

Tal cenário acarreta desvalorização funcional, dificuldade de fixação de quadros experientes e, por vezes, precarização da atuação protetiva. O resultado é um impacto direto na efetividade da rede de proteção e no atendimento às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Por essa razão, mostra-se imprescindível a instituição de um piso nacional de remuneração para os conselheiros tutelares, que, respeitando a autonomia federativa dos entes municipais, estabeleça um parâmetro mínimo capaz de assegurar dignidade funcional e valorização da atividade. Tal medida reconhece a importância estratégica do Conselho Tutelar no sistema de garantias de direitos e contribui efetivamente para o fortalecimento das políticas públicas de proteção à infância e juventude em todo o território nacional.



Em face do exposto, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 1.105, de 2025, como forma de valorização de uma função pública essencial voltada à proteção dos direitos da criança e do adolescente, e solicitamos o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

